

Lei nº 416/2005

De 09 de setembro de 2005

Estatui diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de Capital, orientando a elaboração do seu Orçamento e das normas sobre as alterações na legislação Tributária, para o exercício financeiro de 2006.

O Prefeito do Município de Guaruá do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e na Lei complementar nº 104/00 - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

I - Estatui Normas Gerais de Diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de Capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2006;

II - Dispõe sobre:

- a) Alterações na Legislação Tributária;
- b) Equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) Critério e forma de limitação de Empenho, nos casos de:

e.1. Verificação, ao final de um bimestre, que a realização da Receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário em nominal;

e.2. Resumida da Dívida Consolidada

aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade de Gestão Fiscal;

2) Normas relativas ao controle de custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

e) Normas relativas à Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;

f) Condições e exigências para Transferências de Recursos e Entidades Públicas e Privadas;

g) Montante, forma de utilização de Reserva de Contingência.

Art. 2º - A LOA. foi Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2006, deverá observar:

I - A responsabilidade na Gestão Fiscal;

II - As diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

III - A organização e a estrutura dos Orçamentos;

IV - A execução Orçamentária e o cumprimento de metas;

V - A instituição, a supervisão e a efetivação de contas;

VI - A arrecadação de receitas;

VII - A geração de Despesas;

VIII - As despesas obrigatórias de caráter continuado;

~~IX~~ - As despesas com pessoal;

X - O controle de despesa total com pessoal;

XI - As despesas com a Seguridade Social;

XII - As Transferências voluntárias;

XIII - A destinação dos Recursos Públicos ao setor

Privado;

XIV - A dívida e o endividamento;

XV - Os limites de dívida Pública;

XVI - As operações de crédito - contratações;

XVII - As operações de crédito - Vedações;

~~XVIII~~ - As operações de crédito por ARO - participação em Conta Orçamentária.

XIX - As responsabilidades de caixa;

XX - A preservação do Patrimônio Público;

XXI - A transferência de gastos fixos;

XXII - A constituição de contas públicas;

XXIII - As metas e as Prioridades da Administração Pública;

XXIV - As disposições finais.

Capítulo II

Da responsabilidade no Gestor Fixo

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos princípios de legalidade, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, e Probidade Administrativa.

Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela responsabilidade no gestor fixo, atuando para a ação planejada e transparente, direcionada para a promoção de riscos e a execução de serviços capazes de atingir o equilíbrio das contas públicas.

Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática de responsabilidade do gestor fixo possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

§ 1º - Atuação de ação planejada e transparente, cumprir metas de resultados entre receitas e despesas;

§ 2º - Mediante promoção de riscos e execução de serviços, obedecer a limites e condições no que tange a:

I - Remineração de Receita

II - Gestão de despesas com pessoal e outras;

III - Dívidas consolidadas e mobiliária;

IV - Operações de crédito, inclusive por antecipação de Receita - ARO;

V - Emissão de garantias;

VI - Execução em outros locais

Capítulo III

Da organização e da estrutura dos Orçamentos

Art. 6º - A LOA - Lei Orçamentária Anual conterá:

I - O OF - Orçamento Fiscal;

Artigo 7º - A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá Dispositivo Estranhos:

I - A previsão da Receita;

II - A previsão de despesa.

Parágrafo único: Não se incluem na proibição a autorização para abertura de créditos adicionais e abertura de operações de crédito, ainda que PRO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 8º - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deve ser elaborado de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 9. As emendas ao Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual ou aos Projetos que o modificarem somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os Recursos Necessários admitidos, apensos, os proponentes de Anulação de Despesas, escaudadas as que incidam sobre:

a) Despesas, dego. Relações para pessoal e seus encargos;

b) Serviço de Dívidas;

III - Sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do Texto do Projeto

de Lei.

Artigo 10. Os recursos que, em decorrência de veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual, ficaram sem despesas cor-

respondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e especial autorização, dego e prévia e especial autorizações legislativas.

Artigo 11 - Estão vedados:

I - O início de Programas ou Projetos não incluídos na LOA - Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de Operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares de Especiais com finalidade precisa aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

III - A acumulação de Receita de Supostos a Órgão, Fundo ou Despesa, ressalvadas a Repartição do Produto da arrecadação dos supostos:

a) a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

2.1 - para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do Ensino - FUNDEF;

2.2 - para prestação de garantias às Operações de crédito por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária;

b) a que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:

b.1) para prestação de garantia e contra-garantia à União;

b.2) para pagamento de débitos para com a União.

IV - A concessão de utilização de créditos ilicitados;

V - A instituição de Fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

Artigo 12 - Os créditos especiais e extraorç.

extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 13 - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de:

- I - Guerra,
- II - Convoção militar,
- III - Calamidade pública.

Artigo 14 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar elementos de despesas para os respectivos projetos, atividades e operações especiais que não foram contemplados no QDD, Quadro de Detalhamento da Despesa, anexo da LOA - Lei Orçamentária Anual.

Artigo 15 - A LOA - Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

I - O OF - Orçamento Fiscal, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta lei;

II - A discriminação da legislação da Receita e da Despesa referentes ao OF - Orçamento Fiscal, e,

Artigo 16 - O OF - Orçamento Fiscal, discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada renda a despesa a que se aplica.

Artigo 17 - A LOA - Lei Orçamentária Anual, obrigatoriamente contará autorizados do Legislativo para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite da Receita Corrente Anterior.

realizadas no exercício anterior.

Capítulo IV

Do montante e da Forma de Utilização da R.C. - Reserva de Contingência, digo de Contingência

Artigo 18 - A R.C. - Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:

a) de R.C. - Passivos contingentes;

b) de outros riscos fiscais imprevisíveis;

c) de outros eventos fiscais imprevisíveis;

Artigo 19 - O montante da R.C. - Reserva de Contingência será de 2% (dois por cento) da RCL Recita Corrente Líquida.

Artigo 20 - A forma de utilização da R.C. - Reserva de Contingência será estabelecida através de Decreto do chefe do Executivo, na PF - Programação Financeira e no CEMED - Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Capítulo V

Da execução Orçamentária e do cumprimento de quotas.

Artigo 21 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 22 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que seu exercício ocorra daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 23 - Não serão objetos de limitações e despesas:

I - as obrigações constitucionais e legais do ente;

II - destinadas ao pagamento do serviço

da dívida

III - Assinaladas na PF - Programa em execução e no CEMED - Cronograma de execução mensal de despesas.

Artigo 24 - A execução orçamentária e financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios por meio do Sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.

CAPÍTULO VI

Da instituição de Previsão e da Efetivação de Despesa

Artigo 25 - A instituição, a Previsão e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, TPP - Taxas de Poder de Polícia, TSP - Taxas de Serviços Públicos e CM - Contribuições de melhoria são requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal.

Artigo 26 - A inobservância da instituição, da Previsão e da efetiva arrecadação de impostos da competência constitucional do Município - ISSQN, IPTU, ITBI é impeditiva para o recebimento de recursos financeiros voluntários.

Artigo 27 - As previsões de Receita:

I - Observação de normas técnicas e legais

II - Consideração em épocas:

a) das alterações na legislação

b) da variação do índice de preços,

c) do crescimento econômico.

d) de qualquer outro fator relevante;

III - serão acompanhadas:

a) I - de sua evolução nos últimos 3 (três)

anos

a) II - de sua projeção para os próximos

02 (dois) anos

b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas;

Artigo 28. O montante previsto para as receitas de Operações de Crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VII

Da renúncia de Receita

Artigo 29 - A renúncia de receita compreende:

- I - A anistia;
- II - A renúncia de débito cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;
- III - O subsídio;
- IV - O crédito presumido;
- V - Concessão de licença em caráter não geral;
- VI - Diminuição de alíquotas;
- VII - Redução de base de cálculo;
- VIII - Outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos recolhimentos, tributos ou direitos.

CAPÍTULO VIII

Da geração de despesa

Artigo 30 - A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - que acarrete aumento de despesas relevante para o ocupado de:

- I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelos PMUs - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos 02 (dois) subsequentes;

11 - DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual,

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 31 - As despesas de aperfeiçoamento de Ação Governamental - PROJETOS - ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - O GDR - Grupo das Despesas Relevantes;

II - O GD1 - Grupo das Despesas Irrelevantes;

Artigo 32 - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da despesa de licitação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a ESTIMOF - Estimativa de Suposto Orçamentário Financeiro, instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 33 - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da despesa de licitação.

Parágrafo Único - Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de Ação Governamental que acarrete aumento de despesa irrelevante, não será necessário apresentar a ESTIMOF - Estimativa do Suposto Orçamentário Financeiro, instruída pelas PMCU's - Premissas e Metodologia de Cálculo Utilizadas e a DOD - Declaração do Ordenador da Despesa.

Artigo 34 - A despesa objeto de dotação

específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Artigo 35 - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA - Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, as suas objeções e as suas metas.

Artigo 36 - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas premissões e as suas metas.

Artigo 37 - O impulso e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental - PROJETOS - que acarrete aumento de despesa relevante, só poderão ser realizados após a previa apresentação de:

I - ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, instruída pelas PMCU's - Previsões à metodologia de Cálculo utilizada, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - DOP - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

a) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária Anual;

b) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

c) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

CAPÍTULO IX

Das despesas obrigatórias de caráter continuado

Artigo 38 - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente - despesa de exercício ou transferência corrente - derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.

CAPÍTULO XI

Das despesas com pessoal

Artigo 39 - A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município:

I - Relativos a:

- a) Mandatos eletivos;
- b) cargos
- c) funções
- d) Empregos

II - com quaisquer espécies remuneratórias, tais

como:

- a) vencimentos
- b) vantagens fixas e variáveis;
- c) subsídios dos Agentes Políticos;
- d) Proventos da aposentadoria;
- e) Reforma;
- f) Pensões;
- g) Adicionais
- h) gratificações
- i) Horas extras
- j) Vantagens pessoais de qualquer natureza;

III - com:

- a) Os encargos sociais, contribuições recolhidas pelo município as entidades de previdência;
- b) Os ativos;
- c) Os inativos

d) os pensionistas

e) os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Artigo 40 - A despesa total com pessoal será apurada tomando-se a realizada no mês em referência com as dos meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Artigo 41 - A despesa total com pessoal, no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

Artigo 42 - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

I - De indenizações por demissão de servidores ou empregados;

II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - Derivadas de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores pelo Prefeito, pelo Presidente de Câmara ou por requerimento da maioria de Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;

V - Com inativos, ainda que por intermédio de Fundo Específico, custeadas por recursos provenientes:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca

do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana;

e) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundos vinculados a tal finalidade;

d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;

e) do seu superávit financeiro.

Artigo 43 - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal não poderá exceder o percentual de 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Artigo 44 - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de seu repasse com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XI

Do controle da despesa total com pessoal

Art. 45 - O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito quando:

1 - Não for acompanhado de:

a) ESTIMOF - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas PMCU's - Premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

b) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) MC - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de Receita ou pela redução permanente de despesa;

d) DOD - Declaração do Ordenador da Despesa de que o aumento tem:

d. 1) Adequação Orçamentária e Financeira com a LOA - Lei Orçamentária anual;

d. 2) Compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual;

d. 3) Compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

III - Expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 46 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada semestre.

Artigo 47 - Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido

I - São vedadas ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

a) Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial de determinação legal ou contratual ou revisão geral anual;

b) Criação de cargo, emprego ou função;

c) Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

d) Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

e) Contratação de hora extra.

Artigo 48 - Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido:

I - O percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes providências:

a) Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária;

b) Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos;

c) Exoneração dos servidores não-estáveis;

d) Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II - O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o município não poderá:

a) Receber transferências voluntárias;

b) Obter garantia, direta ou indireta, de outro

ente;

c) Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal;

III - do primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão, o município não poderá:

a) Receber Transferências voluntárias;

b) Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

c) Contratar operações de crédito, ressalvadas

as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem a redução das despesas com pessoal.

Parágrafo único - O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.

CAPÍTULO XII

Das transferências voluntárias

Artigo 49 - Transferência voluntária é o recebimento de recursos correntes ou de capital de outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

Artigo 50 - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:

- I - Existência de dotação específica;
- II - Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
- III - Aprovação, por parte do beneficiário de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- IV - Observância dos limites das dívidas constitucionais e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
- V - Provisão orçamentária de contrapartida;
- VI - Não utilização em finalidade diversa da pactuada;

Artigo 51 - As sanções de suspensão de Transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de Educação, Saúde e Assistência Social.

CAPÍTULO XIII

Da destinação dos recursos públicos ao setor privado.

Artigo 52 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoa física ou jurídicas de pessoas jurídicas deverá:

- I - ser autorizada por Lei Específica;
- II - Estar prevista:
 - a) na LOA - Lei do Orçamento anual;
 - b) em seus créditos adicionais;
- III - Comprovação, por parte de beneficiário de:
 - a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à Prestação de Contas de recursos anteriormente dele recebidos;
 - b) não utilização em finalidade diversa da postulada.

CAPÍTULO XIV

Da preservação do Patrimônio Público

Artigo 53 - A receita de capital derivada de bens e direitos que integram o Patrimônio Público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos Regimes Previdenciários Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos.

Artigo 54 - As desapropriações, ou seja, A Receita de Capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o Patrimônio Público, se não for destinada por lei aos regimes de Previdência Social, Geral e Próprio dos Servidores Públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesas de capital.

Artigo 55 - As desapropriações de imóveis urbanos, somente poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Artigo 56 - O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XI

Das disposições finais

Artigo 57 - A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores aqueles previstos na Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal para as dividas consolidadas e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.

Artigo 58 - O município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros Entes da Federação se houver:

I - Autorização da LOA - Lei orçamentária anual;

II - Convênio, acordo, ajuste ou congêneres;

III - Comprovação, acordo, ou seja comprovação por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

Artigo 59 - Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio decretado na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação.

Artigo 60 - Artigo I - Serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas:

a) para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido;

b) para a recondução da dívida consolidada do fundado ao limite exigido;

II - Serão dispensados da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

a) O atingimento dos resultados nominal e primário;

b) O procedimento de limitação de empenho;

Artigo 60 - A despesa total com pessoal dos poderes e órgãos, até 31 de dezembro de 2006 não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso de reserva geral anual.

Artigo 61 - Fica o critério do Poder Executivo, incluir na proposta orçamentária o aumento de despesa com pessoal, verificando os limites impostos pela legislação vigente.

Artigo 62 - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual será desenvolvido para ser sancionado até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 63 - Na hipótese de o Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2005, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, sendo os dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até o término do Projeto de Lei.

Artigo 64 - O Projeto de LOA - Lei

Orçamento anual será apresentado com forma e detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se no que couber as demais disposições.

Artigo 65 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Girau do Ponciano, 09 de Setembro de 2005

David Ramos de Barros
Prefeito
Girau do Ponciano - AL

Alfred de Oliveira Silva
Sec. Municipal de Administração e
Planejamento

ANEXO I

Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

- I - O Desenvolvimento Econômico
- II - O Desenvolvimento Urbano
- III - O Desenvolvimento Administrativo
- IV - O Desenvolvimento Social
- V - Desenvolvimento Educacional
- VI - Desenvolvimento em Saúde
- AMF - Anexo de metas Fiscais da LDO

1) MA - Metas Anuais

Fundamentação Legal

§ 3º do Artigo 4º da Lei complementar 101/00

Metas Anuais	2006	2007	2008
Receitas	17.284.429,89	18.148.651,38	19.237.570,47
Despesas	17.284.429,89	18.148.651,38	19.237.570,47
Resultado Primário	-	-	-
Resultado Primário	-	-	-
Montante de D. Pública	-	-	-

2) ACM - Avaliação de Cumprimento das metas relativas ao ano anterior - Enquadramento Legal
Inscrito I do § 2º do Artigo 4º de Lei complementar 101/00

Prejudicada, haja vista que o exercício financeiro de 2005 será o primeiro, a ter metas estabelecidas. Portanto, não há metas, relativas ao ano anterior, exercício financeiro de 2004 a serem avaliadas.

3.1. Memória e metodologia de cálculo dos Metas Anuais

Metas Anuais	2006 > 2007	2007 > 2008
Receitas	Aumento 5%	Aumento 6%
Despesas	Aumento 5%	Aumento 6%
Resultado Nominal	-	-
Resultado Primário	-	-
Montante Dívida Pública	-	-

3.2. Comparação com as metas anuais fixadas nos três exercícios anteriores

Prejudicada, haja vista que o exercício financeiro de 2005 será o primeiro, a ter metas fixadas. Portanto, não há metas, relativas aos três anteriores, exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004 a serem comparadas.

4 - EPL - Evolução do Patrimônio Líquido Fundamentação legal

Inscrito III do § 2º do artigo 4º da Lei Complementar 101/00

4.1 - Demonstrativo

Patrimônio Líquido	2001	2003	2004
Ativo Real Líquido		3.985.385,15	5.172.652,47

4.2 - Destaque sobre a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos

Prejudicado, haja vista que o exercício financeiro de 2005 será o primeiro, a destacar a origem e a aplicação de recursos obtidos com a alienação de ativos.

Portanto, não há destaques, relativos aos três anteriores, exercícios financeiros de 2002, 2003 e 2004, a serem dados.

ARF - Anexo de Arcos Finais da LDO

1) ACAC - Avaliações capazes de Apertar os Contos Públicos
Fundamentação Legal

§ 3º do artigo 4º da Lei Complementar 101/00

1.1 - Passivos contingentes - R\$

Prejudicado, haja vista que o Município não dispõe de informações suficientes em seu arquivo.

2 - PAST - Providências a serem tomadas

Fundamentação Legal

§ 3º do Artigo 4º da Lei Complementar 101/00

2.1 - Passivos contingentes - R\$

2.1.1. Precatórios judiciais

Sem informações - Prejudicada

2.1.1.1 - Redução das Despesas com contratação de mão-de-obra temporária

2.1.1.2 - Redução das Despesas com Terceirização de Serviços

2.1.2 - Demandas Naturais

2.1.2.1 - Redução das Despesas com Material de Consumo

2.1.2.2 - Redução das Despesas com equipamento e Material Permanente.

Girau do Ponciano, 09 de Setembro de 2005

David Ramos de Barros
Prefeito

Girau do Ponciano - AL

Alfredo de Oliveira Silva
Sec. Municipal de Administração e
Planejamento